DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 32$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

Assinaturas	Anual		Semestral	
	Assinatura	Correio	Assinatura	Correio
Completa	5 500$00	1 700$00	3 000$00	850$00
1.ª série	2 200$00	1 000$00	1 200$00	500$00
2.ª série	2 200$00	1 000$00	1 200$00	500$00
3.ª série	2 200$00	1 000$00	1 200$00	500$00
Duas séries diferentes	3 800$00	1 300$00	2 100$00	650$00
Apêndices	1 500$00	200$00	-	-

O preço dos anúncios é de 34$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

Aviso

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Administração Interna:

Decreto n.º 105/82:

Fixa a data das eleições gerais para os órgãos representativos das autarquias locais.

Ministério das Finanças e do Plano:

Decreto-Lei n.º 408/82:

Estabelece normas quanto ao regime de registo ou de depósito das acções nominativas emitidas por sociedades anónimas ou em comandita por acções.

Decreto-Lei n.º 409/82:

Isenção de imposto de mais-valias e imposto do selo relativa a aumento de capital.

Decreto n.º 106/82:

Dá nova redacção ao artigo 2.º do Decreto n.º 25 638, de 20 de Julho de 1935, e revoga o Decreto n.º 188/70, de 17 de Abril, na parte em que altera o referido artigo 2.º quanto à isenção do imposto interno de consumo devido por éteres e essências.

Ministério da Administração Interna:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público que não tendo havido oposição, nos termos do artigo 22.º da Convenção Internacional sobre Repressão de Moeda Falsa, de que Portugal é parte, à reserva formulada pela Indonésia em 3 de Fevereiro de 1982 no momento do depósito do instrumento da sua adesão àquela Convenção.

Ministério da Educação:

Portaria n.º 914/82:

Extingue e cria lugares nos quadros de pessoal administrativo de alguns estabelecimentos de ensino preparatório e secundário, escolas do magistério primário e normais de educadores de infância.

Portaria n.º 915/82:

Introduz alterações à Portaria n.º 330/80, de 12 de Junho, que regula os cursos de licenciatura em Gestão e Administração Pública, em Antropologia, em Comunicação Social e em Serviço Social, professados no Instituto de Ciências Sociais e Políticas, da Universidade Técnica de Lisboa.

Ministério dos Assuntos Sociais:

Despacho Normativo n.º 210/82:

Revoga o n.º 8.º do Despacho Normativo n.º 30/82, de 16 de Março (esclarece dúvidas de aplicação do Decreto-Lei n.º 305/81, de 12 de Novembro).

Ministério da Agricultura, Comércio e Pescas:

Portaria n.º 916/82:

Proíbe o exercício da caça a todas as espécies no dia em que se realizarem as eleições para as autarquias locais e antecipa a abertura da caça para o dia 3 de Outubro.

Ministério da Habitação, Obras Públicas e Transportes:

Portaria n.º 917/82:

Estabelece a forma de correcção das taxas que compõem a parcela de 23 % referida na alínea *c*) do n.º 3 do n.º 1.º da Portaria n.º 478/80, de 5 de Agosto.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto n.º 105/82

de 29 de Setembro

Tendo o Presidente da República vetado o projecto de decreto do Governo que determinava que as eleições gerais para os órgãos representativos das autarquias locais se realizassem no dia 5 de Dezembro de 1982;

Considerando o disposto no n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de Setembro, convalidado pela Lei n.º 79/77, de 25 de Outubro:

O Governo, nos termos da alínea *d*) do artigo 200.º da Constituição, decreta o seguinte:

Artigo único. As eleições gerais para os órgãos representativos das autarquias locais realizar-se-ão no dia 12 de Dezembro de 1982 em todo o território nacional.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Setembro de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.*

Promulgado em 23 de Setembro de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Decreto-Lei n.º 408/82

de 29 de Setembro

Considerando que a experiência na execução do Decreto-Lei n.º 150/77, de 13 de Abril, mostrou a necessidade da sua modificação com vista à consecução dos superiores objectivos da política económica nacional;

Considerando a necessidade de incentivar a aplicação das poupanças;

Considerando que se deverá atender à evolução verificada no mercado dos títulos, desde a publicação do Decreto-Lei n.º 150/77;

Considerando a necessidade de uma maior dinamização deste mercado;

Considerando a conveniência de se ir restabelecendo regime idêntico para as aplicações em títulos de rendimento fixo e de rendimento variável;

Considerando que da Lei n.º 40/81, de 31 de Dezembro, só consta a autorização para estabelecer um sistema de incentivos fiscais visando a dinamização do mercado de valores mobiliários, através do incremento da oferta e da procura de valores transaccionáveis nas respectivas bolsas;

Considerando aconselhável evitar a dispersão da regulamentação jurídica que introduz um elemento de incerteza, nocivo aos cidadãos e aos órgãos aplicadores da lei:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 1.º — 1 — As acções nominativas emitidas por sociedades anónimas ou em comandita por acções, com sede no continente ou nas regiões autónomas, representadas por títulos definitivos ou provisórios, ficam sujeitas ao regime de registo ou de depósito regulados no presente diploma.

2 — As acções ao portador emitidas pelas sociedades referidas no número precedente, representadas por títulos definitivos ou provisórios, podem também, a pedido dos seus possuidores, ser registadas ou depositadas nos termos do número anterior.

3 — As sociedades com sede fora do território nacional mas que nesse território tenham a direcção efectiva são consideradas, para os efeitos deste diploma, como nele tendo a sua sede.

4 — Salvo o disposto no artigo 3.º, o registo ou depósito serão efectuados em nome dos titulares das acções, devendo, no caso de co-titularidade, indicar-se a respectiva quota-parte.

5 — Os titulares das acções poderão optar, em qualquer momento, pelo regime do registo ou pelo regime do depósito regulados no presente diploma.

Art. 2.º As acções emitidas por sociedades com sede e direcção efectiva fora do território do continente e dos arquipélagos dos Açores e da Madeira, existentes neste território, serão obrigatoriamente sujeitas ao regime de depósito.

Art. 3.º As acções que integram fundos de investimento serão obrigatoriamente depositadas, devendo o depósito ser efectuado em nome da respectiva sociedade gestora do fundo e legal representante dos participantes.

Art. 4.º — 1 — A titularidade, os direitos, os ónus e os encargos sobre acções sujeitas a registo ou a depósito nos termos deste diploma só produzem efeitos se estas estiverem registadas ou depositadas de acordo com as respectivas normas.

2 — Enquanto as acções ao portador referidas no n.º 2 do artigo 1.º se encontrarem registadas ou depositadas nos termos deste diploma, a titularidade, os direitos, os ónus e os encargos sobre essas acções só produzirão efeitos conforme constar do registo ou do depósito.

3 — Efectuado o registo ou o depósito de acções, quer nominativas, quer ao portador, os efeitos das transmissões ou da constituição de direitos, ónus ou encargos produzir-se-ão a partir da data em que estes factos ocorrerem.

Art. 5.º — 1 — Quando forem emitidas acções nominativas, a sociedade emitente procederá ao depósito dos correspondentes títulos provisórios ou definitivos em nome dos subscritores.

2 — Se o subscritor, no acto da subscrição, declarar preferir que lhe sejam entregues títulos definitivos, a sociedade procederá ao seu registo.

Art. 6.º — 1 — Não poderão ser pagos nem transaccionados rendimentos de acções sujeitas a registo ou a depósito nos termos deste diploma que não se encontrarem registadas ou depositadas de acordo com as respectivas normas.

2 — O pagamento dos rendimentos a que se refere o número anterior, no caso de acções não depositadas, só poderá ser feito quando exibido o duplicado da declaração de registo.

CAPÍTULO II

Registo de acções

Art. 7.º — 1 — O registo das acções será efectuado na sede da sociedade emitente mediante declaração escrita de modelo a aprovar por portaria do Ministro

de Estado e das Finanças e do Plano, preenchida em duplicado e assinada pelo titular das acções.

2 — O original destina-se à sociedade e o duplicado a ser devolvido ao titular das acções, depois de efectuado o registo e feita a correspondente anotação no duplicado.

3 — Ressalvado o disposto no n.º 3 do artigo 19.º, a assinatura do declarante será, sob pena de recusa de recebimento da declaração, objecto de reconhecimento notarial por semelhança, podendo, quando se trate de comerciante, o reconhecimento ser substituído pela aposição do respectivo selo branco ou carimbo.

Art. 8.º — 1 — No caso de processo de transgressão por falta de registo no prazo legal, deverá o registo ser promovido oficiosamente pela repartição de finanças em que o processo tiver sido instaurado, com base em declaração feita pelo respectivo chefe de repartição, segundo modelo a aprovar por portaria do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano.

2 — A declaração será preenchida em triplicado, destinando-se o original à sociedade, que devolverá à repartição de finanças os 2 outros exemplares, depois de efectuado o registo e feita a correspondente anotação nos mesmos, a fim de aquela repartição entregar o duplicado aos titulares das acções e juntar o triplicado ao processo de transgressão.

Art. 9.º — 1 — O registo será efectuado em livros de modelo a aprovar por portaria do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano.

2 — Os livros deverão ser apresentados na repartição de finanças do concelho ou bairro da sede da sociedade, antes de utilizados, para que o respectivo chefe assine os termos de abertura e encerramento, numere e rubrique as folhas.

Art. 10.º — 1 — Os titulares de acções registadas participarão por escrito à sociedade todas as mudanças de residência ou sede, dentro do prazo de 15 dias a contar da data em que o facto tiver ocorrido.

2 — A nova residência ou sede será averbada no registo.

Art. 11.º — 1 — Proceder-se-á ao cancelamento de registo sempre que houver mudança de titular das acções e, bem assim, sempre que o titular o solicitar, quando se trate de registo facultativo e tenham decorrido 180 dias sobre a efectivação do registo ou do depósito feito nos termos do artigo 16.º em nome do mesmo titular e imediatamente antes do registo.

2 — Para efeitos do n.º 1, será utilizada declaração de modelo a aprovar por portaria do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, a apresentar em duplicado.

3 — Ressalvado o disposto nos artigos 28.º e 29.º, a assinatura do declarante será, sob pena de recusa de recebimento da declaração, objecto de reconhecimento notarial por semelhança, podendo, tratando-se de comerciante, ser o reconhecimento substituído pela aposição do respectivo selo branco ou carimbo.

Art. 12.º — 1 — Serão registados por averbamento os ónus ou encargos constituídos sobre as acções registadas, devendo, para o efeito, o respectivo beneficiário enviar à sociedade, no prazo de 30 dias, documento comprovativo da necessária autorização do titular das acções ou da constituição do ónus ou encargo.

2 — A extinção dos ónus ou encargos será averbada quando solicitada, devendo para o efeito qualquer interessado enviar à sociedade, no prazo de 30 dias, documento comprovativo de que a mesma teve lugar.

3 — Os averbamentos previstos nos números anteriores serão feitos no livro de registo e no duplicado a que se refere o n.º 2 do artigo 7.º, para o efeito apresentado, devolvendo-se este ao titular das acções.

4 — Ao beneficiário do ónus ou encargo será entregue, no caso previsto no n.º 1, documento comprovativo do registo deste ónus ou encargo, segundo modelo a fixar por portaria do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, procedendo-se nesse documento ao respectivo cancelamento logo que a ele houver lugar.

Art. 13.º Os registos, cancelamentos e averbamentos deverão ser efectuados pela sociedade emitente das acções no prazo de 5 dias úteis a contar da data do recebimento das respectivas declarações ou participações.

Art. 14.º Pelos registos, cancelamentos e averbamentos de que tratam os artigos anteriores não poderá ser cobrada qualquer comissão ou outra remuneração.

CAPÍTULO III

Depósito de acções

Art. 15.º Quando os titulares de acções registadas procedam ao seu depósito nos termos deste diploma, e no caso de registo facultativo, independentemente do prazo estabelecido no n.º 1 do artigo 11.º, entregarão simultaneamente à instituição depositária uma declaração para cancelamento de registo, que essa instituição remeterá à sociedade emitente, no prazo de 5 dias úteis a contar da entrega dos títulos.

Art. 16.º — 1 — O depósito das acções, nos termos deste diploma, será efectuado numa instituição de crédito.

2 — As contas de depósito de valores deverão identificar correctamente os respectivos titulares, por forma a permitir a sua perfeita identificação fiscal, indicando, nos casos de co-titularidade, a quota-parte de cada co-titular.

3 — Os depositantes participarão por escrito à instituição de crédito as mudanças da sua residência ou sede dentro do prazo de 15 dias a contar da data em que o facto tiver ocorrido.

4 — O Ministro de Estado e das Finanças e do Plano poderá estabelecer, em portaria, condições para a abertura e movimentação das contas de depósito a que se refere o presente artigo.

Art. 17.º — 1 — As instituições de crédito depositárias comunicarão ao Banco de Portugal, no prazo de 15 dias, a existência de depósitos de títulos abrangidos pelos artigos 2.º e 32.º, n.º 1.

2 — Com base nessas comunicações, o Banco de Portugal organizará o registo dos referidos títulos, com referência às entidades emitentes e às entidades titulares dos mesmos.

Art. 18.º — 1 — Os ónus ou encargos que se constituam sobre as acções depositadas deverão ser comunicados, no prazo de 30 dias, pelo respectivo beneficiário à instituição de crédito, juntando documento

comprovativo da necessária autorização do titular das acções, ou da constituição do ónus ou encargos, a fim de a instituição fazer a devida anotação.

2 — A extinção dos ónus ou encargos será anotada quando solicitada, devendo para o efeito qualquer interessado enviar à instituição de crédito, no prazo de 30 dias, documento comprovativo de que a mesma teve lugar.

Art. 19.º — 1 — Os titulares das acções referidas no n.º 1 do artigo 1.º, depositadas nos termos deste diploma, que pretendam proceder ao seu levantamento entregarão à instituição depositária declaração para o seu registo, da qual constarão os ónus ou encargos que sobre elas impendam, devendo aquela promover, no prazo de 5 dias úteis a contar da entrega da declaração, o registo na sociedade, nos termos do artigo 7.º

2 — No caso de depósito facultativo efectuado nos termos do artigo 16.º, os titulares das acções poderão proceder ao seu levantamento quando tenha existido mudança de titular, sempre que tenham decorrido 180 dias sobre a data do depósito ou do registo imediatamente anterior, feito em nome do mesmo titular e, bem assim, quando pretendam registar as acções, devendo neste caso proceder-se conforme o número anterior.

3 — Para efeitos dos números precedentes, as assinaturas dos declarantes serão abonadas pela instituição de crédito ou autenticadas pela forma indicada no n.º 3 do artigo 7.º, sob pena de recusa de recebimento das declarações.

4 — Nos casos do n.º 1 e da última parte do n.º 2, as acções não poderão ser entregues pela instituição depositária aos respectivos titulares antes da devolução pela sociedade emitente do duplicado da declaração para registo, cujo número e data deverão ser anotados no documento do levantamento.

Art. 20.º — 1 — O levantamento de títulos abrangidos pelos artigos 2.º e 32.º, n.º 1, só poderá ser efectuado para efeitos de exportação dos mesmos, a realizar nos termos do número seguinte.

2 — Os possuidores de títulos deverão obter autorização da entidade competente para a sua exportação, realizando-se esta obrigatoriamente através da instituição bancária depositária, que a deverá comunicar, no prazo de 5 dias úteis, ao Banco de Portugal.

Art. 21.º A cobrança, junto das sociedades emitentes, dos rendimentos das acções depositadas será feita pela instituição de crédito em que o depósito tiver sido efectuado.

CAPÍTULO IV

Transmissão de acções entre vivos

SECÇÃO I

Transmissão em bolsa

Art. 22.º — 1 — O titular de acções registadas que pretenda transmiti-las em bolsa procederá à sua entrega, bem como à do duplicado da declaração de registo, no corretor ou na instituição de crédito a quem for dada ordem de venda, simultaneamente com uma declaração em duplicado para efeitos de cancelamento de registo, no modelo a aprovar por portaria do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano.

2 — Consideram-se transmissões em bolsa todas as operações em que o corretor intervenha como intermediário.

Art. 23.º — 1 — Quando todas as acções entregues para venda forem transaccionadas durante o mês em que foi dada a respectiva ordem, o corretor ou a instituição de crédito enviará, no prazo de 5 dias úteis a contar da última transacção, à sociedade emitente a declaração em duplicado para o cancelamento do registo, nela anotando a data ou datas em que foram efectuadas as transacções.

2 — O original destina-se à sociedade e o duplicado será devolvido ao vendedor, depois de efectuado o cancelamento.

3 — No caso da venda parcial das acções, observar-se-á o seguinte:

a) Se se mantiver a validade da ordem até ao fim do mês em que a mesma haja sido dada, o envio da declaração deverá ser feito no prazo de 5 dias úteis a contar do último dia útil do mês;

b) Se a validade da ordem terminar antes do fim do mês, o envio da declaração deverá ser feito no prazo de 5 dias úteis a contar do termo da validade.

4 — Nas hipóteses previstas no número anterior, o corretor ou a instituição de crédito anotará na declaração a data ou datas em que foram efectuadas as transacções e procederá à inutilização dos números das acções não transaccionadas, efectuando-se o cancelamento do registo apenas quanto às demais.

5 — Se, no caso da alínea *a*) do n.º 3, a ordem não for totalmente cumprida, ficará sem efeito na parte não executada, independentemente das condições em que haja sido dada.

Art. 24.º — 1 — Os corretores e as instituições de crédito apenas poderão entregar acções sujeitas a registo ou depósito nos termos deste diploma, transaccionadas com a sua intervenção, a quaisquer entidades que não sejam igualmente corretores ou instituições de crédito, desde que os adquirentes lhes façam a entrega simultânea de uma declaração em duplicado, para registo, de modelo a aprovar por portaria do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano.

2 — A declaração referida no número anterior deverá ser entregue no prazo de 30 dias a contar da data da operação e, na sua falta, o corretor procederá, nos 5 dias úteis imediatos, ao depósito das acções numa instituição de crédito em nome do adquirente, procedendo-se de igual forma se este, no decorrer daquele prazo de 30 dias, optar por esse regime de depósito.

3 — A declaração a que se refere o n.º 1 será enviada pelo corretor ou pela instituição de crédito, no prazo de 5 dias úteis, à sociedade emitente, a fim de esta proceder ao registo.

Art. 25.º Os corretores não poderão efectuar segundas transacções sobre acções registadas ou depositadas nos termos do n.º 1 do artigo 1.º adquiridas com a sua intervenção sem se mostrarem realizados o registo ou depósito derivados da anterior transacção, salvo no caso previsto no artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 8/74, de 14 de Janeiro.

SECÇÃO II

Transmissão fora de bolsa

Art. 26.º — 1 — A transmissão fora da bolsa, a título gratuito ou oneroso, de acções registadas somente será válida quando se utilizar declaração de modelo a aprovar por portaria do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, preenchida em quadruplicado e com as assinaturas do transmitente e do adquirente reconhecidas por notário no original.

2 — A declaração será apresentada numa instituição de crédito, que anotará no original a data da apresentação, arquivará o duplicado e enviará o original e os demais exemplares à sociedade no prazo de 5 dias úteis, a fim de esta efectuar o cancelamento do anterior registo, bem como, no caso de acções registadas nos termos do n.º 1 do artigo 1.º, proceder a novo registo em nome do adquirente e fazer a correspondente anotação em 2 exemplares, devolvendo um ao transmitente e outro ao adquirente.

3 — Considera-se como data da transmissão a da apresentação da declaração na instituição de crédito, salvo prova em contrário, mediante documento com data certa.

Art. 27.º — 1 — Os titulares de acções depositadas nos termos do n.º 1 do artigo 1.º que em relação às mesmas efectuem qualquer transmissão fora da bolsa a título gratuito ou oneroso darão as necessárias instruções à instituição depositária, a qual providenciará no sentido de, nela ou em outra instituição, conforme essas instruções, os títulos serem depositados na conta do adquirente.

2 — Considera-se como data da transmissão a da apresentação na instituição depositária das instruções a que se refere o n.º 1, salvo prova em contrário, mediante documento com data certa.

3 — No caso de o adquirente não pretender manter o depósito, observar-se-á o disposto no artigo 19.º

CAPÍTULO V

Transmissão de acções por morte

Art. 28.º — 1 — No caso de transmissão de acções por morte, sujeitas a registo ou depósito nos termos do n.º 1 do artigo 1.º, em que dependa de acto ulterior a determinação dos novos titulares, deverá o cabeça-de-casal, no prazo de 60 dias a contar da data do óbito:

a) Tratando-se de acções registadas, proceder ao seu registo em nome dos herdeiros ou legatários, certos ou incertos, do falecido;
b) Tratando-se de acções depositadas, solicitar a transferência das mesmas para a conta aberta a favor dos herdeiros ou legatários, certos ou incertos, do falecido.

2 — Em qualquer dos casos referidos no número anterior será indicada, se e logo que conhecida, a quota ideal de cada um dos herdeiros ou legatários.

3 — O registo ou a transferência do depósito serão feitos mediante a apresentação de documento que certifique o óbito e de declaração do cabeça-de-casal que identifique os herdeiros ou legatários, se e logo que conhecidos.

4 — Antes da determinação dos novos titulares, as acções não poderão ser objecto de transmissão entre vivos enquanto não tiver sido pago ou estiver assegurado o respectivo imposto sobre sucessões e doações, quando devido.

5 — Determinados os novos titulares, deverão estes, no prazo de 30 dias, a contar dessa determinação, e conforme se trate de acções depositadas ou de acções registadas, transferir para conta própria as acções que lhes houverem sido atribuídas, ou proceder ao seu registo mediante a apresentação de documentos que certifiquem a sua titularidade e o pagamento do imposto sobre as sucessões e doações, ou que este está assegurado, quando devido.

Art. 29.º — 1 — No caso de transmissão de acções por morte, sujeitas a registo ou depósito nos termos do n.º 1 do artigo 1.º, e ficando imediatamente determinados os novos titulares, deverão estes, no prazo de 180 dias a contar da data da transmissão:

a) Tratando-se de acções registadas, efectuar o registo em seu nome;
b) Tratando-se de acções depositadas, solicitar a transferência das mesmas para conta própria.

2 — O registo ou a transferência do depósito serão feitos mediante a apresentação de documentos comprovativos da transmissão e do pagamento de imposto sobre as sucessões e doações ou de que está assegurado, quando devido.

CAPÍTULO VI

Disposições complementares

Art. 30.º Serão fixadas por portaria do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano as taxas ou comissões devidas pela prática dos actos referidos no presente diploma e respectiva forma de pagamento.

Art. 31.º — 1 — As sociedades emitentes deverão proceder à troca, por títulos definitivos, dos títulos provisórios representativos de acções no prazo de 6 meses a contar da respectiva subscrição.

2 — Não poderá ser efectuado o pagamento de quaisquer rendimentos de acções sem que os respectivos títulos definitivos hajam sido devidamente emitidos.

Art. 32.º — 1 — O regime de depósito previsto no artigo 2.º para as acções emitidas por sociedades com sede e direcção efectiva fora do território do continente e dos arquipélagos dos Açores e da Madeira será igualmente aplicável a todos os outros títulos existentes nesse território, expressos ou pagáveis em moeda estrangeira.

2 — O depósito dos títulos referidos no número anterior deverá ser efectuado no prazo de 15 dias a contar da sua publicação.

3 — A cobrança de juros, dividendos, reembolsos ou outras prestações a que os valores depositados confiram direitos será obrigatoriamente feita pelas instituições de crédito que sejam depositárias dos títulos a que se refere o presente artigo, por delegação do Banco de Portugal, junto do agente pagador no exterior e na moeda estrangeira acordada.

4 — A instituição de crédito depositária promoverá a cobrança dentro de 10 dias a contar da data em que a mesma possa realizar-se, convertendo o respectivo produto, segundo a taxa de câmbio do dia da recepção do aviso de que o montante em moeda estrangeira lhe tenha sido creditado, no seu contravalor em escudos, que lançará a crédito na conta dos interessados, vendendo na mesma data as correspondentes divisas ao Banco de Portugal.

Art. 33.º A fiscalização da aplicação do presente diploma competirá, no âmbito das respectivas atribuições, à Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, à Inspecção-Geral de Finanças e ao Banco de Portugal.

CAPÍTULO VII

Sanções

Art. 34.º Sem prejuízo da responsabilidade civil, criminal ou disciplinar derivada da falta de cumprimento das disposições do presente diploma, e a definir nos termos da respectiva lei geral, as contravenções a essas disposições são puníveis pela forma constante dos artigos seguintes.

Art. 35.º A infracção ao disposto no artigo 5.º é punível com multa a aplicar à sociedade emitente, até ao valor de subscrição das acções não registadas nem depositadas, com o mínimo de 20 000$ e o máximo de 2 000 000$.

Art. 36.º A infracção ao disposto nos artigos 6.º e 31.º, n.º 2, é punível com multa até ao dobro dos rendimentos pagos ou transaccionados em contravenção daquelas disposições, com o mínimo de 20 000$ e o máximo de 2 000 000$.

Art. 37.º O recebimento de declarações em infracção ao disposto nos artigos 7.º, n.º 3, 11.º, n.º 3, e 19.º, n.º 3, é punível com multa de 2000$ a 40 000$.

Art. 38.º A infracção ao disposto nos artigos 9.º e 24.º, n.º 1, é punível com multa de 20 000$ a 100 000$.

Art. 39.º A infracção ao disposto nos artigos 10.º, n.º 1, e 16.º, n.º 3, é punível com multa de 400$ a 40 000$.

Art. 40.º A infracção ao disposto nos artigos 13.º e 19.º, n.ºs 1 e 2, é punível com a multa de 400$ por cada dia de atraso, com o mínimo de 2000$ e o máximo de 80 000$.

Art. 41.º A infracção ao disposto no artigo 14.º é punível com multa igual a 10 vezes o valor cobrado, com o mínimo de 10 000$ e o máximo de 2 000 000$.

Art. 42.º A infracção ao disposto no artigo 25.º é punível com multa igual ao valor da maior das transacções efectuadas, incluindo a primeira, com o mínimo de 200 0000$ e o máximo de 1 000 000$, considerando-se infracção de especial gravidade, para efeitos de responsabilidade disciplinar.

Art. 43.º A infracção ao disposto no artigo 31.º, n.º 1, é punível com multa de 100 000$ a 1 000 000$.

Art. 44.º A infracção ao disposto no artigo 32.º, n.ºs 2, 3 e 4, é punível com multa igual ao valor da operação, com o mínimo de 40 000$ e o máximo de 2 000 000$.

Art. 45.º A infracção ao disposto nos artigos 12.º, n.ºs 1 e 2, 15.º, 16.º, n.º 2, 17.º, n.º 1, 18.º, n.º 1 e segunda parte do n.º 2, 19.º, n.º 4, 20.º, 23.º, n.ºs 1, 3 e 4, 24.º, n.ºs 2 e 3, 28.º e 29.º é punível com multa de 2000$ a 40 000$.

Art. 46.º Qualquer indicação inexacta ou omissão nas declarações ou participações exigidas neste diploma é punível com multa de 400$ a 80 000$.

Art. 47.º Qualquer infracção ao disposto neste diploma cuja punição não esteja especialmente estabelecida é punível com multa de 400$ a 4000$.

Art. 48.º Fora dos casos previstos nos artigos 49.º, 50.º e 51.º, as disposições dos artigos 69.º, 70.º, 73.º, 74.º, 77.º, 79.º e 82.º do Código do Imposto Complementar são igualmente aplicáveis quando se trate de infracções ao disposto no presente diploma.

Art. 49.º — 1 — São puníveis, em conformidade com o regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 47 918, de 8 de Setembro de 1967, e legislação complementar:

a) A aquisição dos valores referidos nos artigos 2.º e 32.º, n.º 1, que tenha lugar sem se dar cumprimento às respectivas formalidades legais;
b) A detenção em território nacional ou o exercício de direitos inerentes a títulos importados ilegalmente, salvo quando regularizada a sua situação.

2 — O disposto no número anterior não exclui a responsabilidade por infracção mais grave resultante da ilegalidade de eventual operação de exportação de capitais correlacionada com a importação ilegal de valores.

Art. 50.º O regime previsto pelo Decreto-Lei n.º 630/76, de 28 de Julho, continuará a ser aplicável à exportação ilegal dos valores referidos nos artigos 2.º e 32.º

CAPÍTULO VIII

Disposições finais e transitórias

Art. 51.º Os processos por infracção aos artigos 5.º, 16.º, n.º 2, 17.º, n.º 1, 20.º, 25.º, 31.º, n.º 1, e 32.º, n.ºs 2, 3 e 4, obedecerão ao disposto nos artigos 92.º e 97.º do Decreto-Lei n.º 42 641, de 12 de Novembro de 1959, e legislação complementar.

Art. 52.º — 1 — As multas previstas no presente diploma para infracções não referidas no artigo anterior serão aplicadas nos termos do Código de Processo das Contribuições e Impostos.

2 — Nos casos de pagamento espontâneo nos termos dos artigos 7.º e 8.º daquele Código, as multas referidas no número anterior serão reduzidas a metade, revertendo integralmente para o Estado.

Art. 53.º Os registos e os depósitos em vigor, efectuados nos termos do Decreto-Lei n.º 150/77, mantêm a sua validade, sem prejuízo de, quanto aos títulos ao portador e conforme a situação em que se encontrem, poderem ser levantados ou cancelados os seus registos nos termos do presente diploma, independentemente dos prazos estabelecidos nos seus artigos 11.º, n.º 1, e 19.º, n.º 2.

Art. 54.º Os Ministros da Justiça e das Finanças e do Plano esclarecerão por portaria, e consoante as respectivas competências, as dúvidas suscitadas na aplicação do presente diploma.

Art. 55.º — 1 — Salvo o disposto no n.º 2 deste artigo, o presente diploma terá o início da sua vigência na data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 409/82, de 29 de Setembro.

2 — Relativamente às acções ao portador não admitidas à cotação oficial, as normas do presente decreto-lei serão aplicáveis a partir da data da entrada em vigor do diploma que modifique as regras vigentes da tributação do seu rendimento em imposto complementar e da sua transmissão a título gratuito em imposto sobre as sucessões e doações.

3 — Enquanto não entrar em vigor o diploma previsto na última parte do número precedente, sempre que as acções ao portador não registadas nem depositadas deixem de estar admitidas à cotação oficial, deverão os seus titulares promover o registo ou proceder ao depósito nos termos do presente decreto-lei, dentro do prazo de 30 dias a contar da data em que aquele ocorreu.

A infracção ao disposto no número anterior é punível com multa de 10 % do valor nominal dos títulos, com o mínimo de 1000$ e o máximo de 2 000 000$.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Agosto de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.*

Promulgado em 6 de Setembro de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Decreto-Lei n.º 409/82

de 29 de Setembro

1. Nos últimos anos a poupança tem vindo a ser aplicada preferencialmente em depósitos bancários a prazo, considerando-se necessário reactivar o mercado de valores mobiliários, especialmente no tocante a títulos de rendimento variável, através da criação de condições que permitam a mobilização directa do aforro para fins de investimento.

Como componente de uma política visando a dinamização quer do mercado primário quer do mercado secundário de títulos, os incentivos fiscais devem fomentar, por um lado, a oferta pública de valores e a procura dos mesmos pelos detentores de liquidez e, por outro, as operações das bolsas, condição indispensável para a criação de um verdadeiro mercado financeiro.

2. De entre as possíveis formulações técnicas dos incentivos a conceder, escolheram-se aquelas que, em prazo limitado — até 31 de Dezembro de 1984 —, possam promover aqueles objectivos.

Assim, no domínio do imposto de mais-valias relativo a ganhos realizados mediante aumentos de capital, beneficiam-se antigos e novos accionistas, desde que assegurado um certo grau de abertura ao público das sociedades anónimas correspondentes.

Permite-se, por outro lado, preenchidos determinados requisitos, a dedução no lucro tributável da contribuição industrial dos dividendos postos à disposição dos accionistas até ao limite de 10 % do capital representado por novas emissões públicas de acções, o que, além de aumentar o lucro que fica disponível para distribuição, incentiva a atribuição de um dividendo mínimo.

Além disso, possibilita-se a dedução ao rendimento global líquido determinado para efeitos de imposto complementar respeitante a pessoas singulares de 30 % do valor das acções adquiridas por subscrição pública ou por venda no mercado expressamente autorizada para o efeito pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano até 20 % daquele rendimento.

Finalmente, a transmissão por morte de acções adquiridas na bolsa, por subscrição pública ou por venda no mercado para o efeito expressamente autorizada pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, fica isenta de imposto sobre as sucessões e doações, desde que a favor do cônjuge sobrevivo e dos filhos, até ao limite de 100 000$ por cada um daqueles herdeiros.

3. O leque de incentivos acabado de descrever é completado pela instituição de regime fiscal específico em imposto complementar e imposto sobre as sucessões e doações para as acções ao portador não registadas, desde que se encontrem cotadas na bolsa. Esse regime é o que vigora actualmente para as obrigações e visa evitar a discriminação fiscal actualmente existente entre as 2 espécies de títulos.

Deste modo, os incentivos têm à sua escolha em matéria daqueles impostos o poderem beneficiar dos incentivos fiscais acima referidos quanto às acções nominativas e ao portador registadas ou do aludido regime fiscal no tocante às acções ao portador não registadas.

4. Por último, no sentido de fomentar a constituição nas empresas de carteiras de títulos da dívida pública e tendo em conta a especificidade destes, não se consideram proveitos ou ganhos para efeitos da tributação em contribuição industrial os rendimentos daquela proveniência na parte não excedente a 20 000 000$.

Assim:

Usando da autorização conferida pelo artigo 38.º da Lei n.º 40/81, de 31 de Dezembro:

O Governo decreta, nos termos da alínea *b*) do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

(Isenção de imposto de mais-valias e imposto do selo relativa a aumentos de capital)

1 — Ficam isentos de imposto de mais-valias os ganhos realizados mediante aumentos de capital por emissão de acções ou por emissão de acções e incorporação de reservas de sociedades que tenham acções cotadas na bolsa ou que, preenchendo as condições para admissão à cotação, a solicitem previamente, desde que, pelo menos, 50 % do aumento de capital sejam representados por acções emitidas para subscrição pública.

2 — Ficam igualmente isentos de imposto de mais-valias os ganhos realizados mediante aumentos de capital por incorporação de reservas de sociedades

em que acções representativas do seu capital tenham sido transaccionadas nas bolsas de valores no ano anterior ao aumento, num mínimo de 20 % do número de sessões de bolsa e num montante mínimo de 10 % das acções representativas do capital social daquelas.

3 — Os aumentos de capital efectuados nas condições dos números anteriores ficam isentos do imposto do selo.

4 — As isenções estabelecidas nos números anteriores apenas se aplicam aos aumentos de capital efectuados até 31 de Dezembro de 1984.

Artigo 2.º

(Dedução no lucro tributável da contribuição industrial)

1 — As sociedades que emitam acções após a publicação deste diploma e até 31 de Dezembro de 1984 podem deduzir no lucro tributável da contribuição industrial, depois de consideradas as demais deduções legais aplicáveis, a importância correspondente aos respectivos dividendos colocados à disposição dos accionistas provenientes dos lucros obtidos nos 5 primeiros exercícios encerrados após a data da emissão, até ao limite de 10 % do capital representado por aquelas acções.

2 — O incentivo previsto no número anterior depende do preenchimento dos seguintes requisitos:

a) Terem sido colocadas à subscrição pública as acções a que se reporta a dedução;
b) Que as acções representativas do capital das sociedades em causa estejam cotadas numa bolsa de valores no ano a que respeita a dedução;
c) Terem os dividendos que dão direito à dedução sido colocados à disposição dos accionistas até ao fim do exercício seguinte àquele em que os lucros de que provêm foram obtidos.

3 — A dedução estabelecida no n.º 1 é efectuada no lucro tributável da contribuição industrial relativa ao exercício a que respeita o lucro de que provém o dividendo a deduzir.

Artigo 3.º

(Dedução no imposto complementar por investimento em acções)

1 — Pode ser deduzida ao rendimento global líquido determinado para efeitos do imposto complementar, secção A, respeitante aos contribuintes residentes no continente ou nos arquipélagos dos Açores e da Madeira, relativo aos anos de 1982, 1983 e 1984, uma importância até 20 % desse rendimento, correspondente a 30 % do valor das acções adquiridas por subscrição pública ou por venda no mercado para o efeito expressamente autorizada pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano.

2 — A dedução referida no número precedente é efectuada no rendimento respeitante ao ano da aquisição, dando apenas direito à mesma as acções nominativas ou ao portador registadas em nome de qualquer das pessoas que constituem o agregado familiar.

3 — Se as acções que tiverem dado lugar à dedução a que se refere o n.º 1 forem transmitidas, por acto entre vivos, durante um período de 3 anos a contar da data da respectiva aquisição, o montante que tiver sido deduzido acresce ao rendimento para efeitos de imposto complementar do ano em que se tiver verificado a transmissão.

4 — Exceptuam-se do disposto no número anterior os casos de invalidez ou morte de qualquer das pessoas a quem incumbe a direcção do agregado familiar.

Artigo 4.º

(Isenção do imposto sobre as sucessões e doações)

1 — Ficam isentas do imposto sobre as sucessões e doações as transmissões por morte, a favor do cônjuge sobrevivo e dos filhos, de acções nominativas ou ao portador registadas desde que:

a) As acções tenham sido adquiridas pelo autor da sucessão na bolsa, por subscrição pública ou por venda no mercado para o efeito expressamente autorizada pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, no período compreendido entre a data da publicação deste diploma e a de 31 de Dezembro de 1984;
b) As acções não sejam de valor nominal superior a 100 000$, por cada um daqueles herdeiros.

2 — A isenção prevista no número anterior não prejudica a isenção estabelecida no n.º 2.º do artigo 12.º do Código da Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações.

Artigo 5.º

(Tributação em imposto complementar e imposto sobre as sucessões e doações de acções ao portador não registadas cotadas na bolsa).

1 — O regime de tributação em imposto complementar dos juros das obrigações ao portador não registadas é aplicável à tributação neste imposto dos dividendos das acções ao portador emitidas por sociedades com sede ou direcção efectiva no continente ou nos arquipélagos dos Açores e da Madeira, desde que cotadas na bolsa e não registadas nos termos do Decreto-Lei n.º 408/82, de 29 de Setembro.

2 — Ao imposto pela transmissão a título gratuito das acções ao portador emitidas por sociedades com sede no continente ou nos arquipélagos dos Açores e da Madeira, desde que cotadas na bolsa e não registadas nos termos do Decreto-Lei n.º 408/82, de 29 de Setembro, é aplicável o regime do imposto sobre as sucessões e doações por avença estabelecido no respectivo código relativamente às obrigações.

3 — Para efeitos da aplicação do disposto nos números anteriores, atender-se-á à situação em que as acções se encontrem à data da colocação dos dividendos à disposição dos seus titulares.

4 — O disposto nos números anteriores é aplicável aos dividendos colocados à disposição dos seus titulares a partir da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 408/82, de 29 de Setembro.

Artigo 6.º

(Títulos da dívida pública)

Não são considerados proveitos ou ganhos para efeitos da tributação em contribuição industrial os rendimentos de títulos da dívida pública na parte não excedente a 20 000 000$ anuais.

Artigo 7.º

(Regulamentação)

Dentro do prazo de 60 dias a contar da publicação deste diploma o Governo publicará as normas necessárias à sua execução.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Abril de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.*

Promulgado em 14 de Setembro de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto n.º 106/82

de 29 de Setembro

O Governo decreta, nos termos da alínea *g*) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 2.º do Decreto n.º 25 638, de 20 de Julho de 1935, passa a ter a seguinte redacção:

> Art. 2.º É igualmente concedida a isenção do imposto interno de consumo, criado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 133/82, de 23 de Abril, devido pelos éteres e essências, não especificados, classificáveis pelo artigo 27.10.03 da Pauta de Importação, importados para a preparação de solução de borracha para colar e para a indústria de pneus, desde que na sua importação sejam observados os preceitos e formalidades estabelecidos neste decreto.
>
> § único. Aos éteres e essências, importados nos termos deste artigo, serão adicionados no acto de importação:
>
> *a*) 25 % de uma solução de borracha nesses éteres ou essências, ao título, de 6 %, ou uma solução do corante Waxoline Violet A do ICI na concentração de 800 mg por litro, de forma a que o corante se apresente com a concentração de 3 mg por litro no desnaturado, quando se destinarem à preparação de borracha para colar;
>
> *b*) Uma solução do corante Waxoline Violet A da ICI na concentração de 800 mg por litro, de forma a que o corante se apresente com a concentração de 3 mg por litro no desnaturado, quando se destinarem à indústria de pneus; e
>
> *c*) Uma solução do corante Fett Brown RR na concentração de 1 g por litro, quando se destinarem à indústria de colas.

Art. 2.º É revogado o Decreto n.º 188/70, de 17 de Abril, na parte em que altera o artigo 2.º do Decreto n.º 25 638, de 20 de Julho de 1935.

Francisco José Pereira Pinto Balsemão — João Maurício Fernandes Salgueiro.

Promulgado em 14 de Setembro de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

3.º Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Declaração

De harmonia com o disposto na parte final do n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 93/78, de 13 de Maio, publica-se que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 4 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Códigos				Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Capítulo	Divisão — Subdivisão	Classificação Funcional	Classificação Económica		Reforços e inscrições	Anulações	
01				**Gabinete do Ministro**			
	01			**Gabinete**			
				Despesas correntes:			
		1.01.0	01.02	Pessoal dos quadros aprovados por lei	210	–	(*a*)
		1.01.0	01.42	Remunerações de pessoal diverso	–	248	(*a*)
		1.01.0	01.44	Representação certa e permanente	38	–	(*a*)
		1.01.0	01.46	Subsídios de férias e de Natal	10	–	(*a*)

Códigos				Rubricas	Em contos		
Capítulo	Divisão — Subdivisão	Classificação Funcional	Classificação Económica		Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
01	01	1.01.0	03.00	Horas extraordinárias	300	–	(a)
		1.01.0	04.00	Alimentação e alojamento	20	–	(a)
		1.01.0	06.00	Abonos diversos — Numerário	–	360	(a)
		1.01.0	11.00	Contribuição para instituições — Previdência Social	30	–	(a)
		1.01.0	26.00	Bens não duradouros — Consumos de secretaria	100	–	(a)
		1.01.0	30.00	Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	130	–	(a)
		1.01.0	31.00	Aquisição de serviços — Não especificados	–	230	(a)
	02			**Auditoria Jurídica**			
				Despesas correntes:			
		1.01.0	01.02	Pessoal dos quadros aprovados por lei	490	–	(a)
		1.01.0	01.17	Pessoal do quadro geral de adidos	–	55	(a)
		1.01.0	01.46	Subsídios de férias e de Natal	35	–	(a)
		1.01.0	04.00	Alimentação e alojamento	13	–	(a)
		1.01.0	10.01	Abono de família	7	–	(a)
02				**Secretaria-Geral**			
	01			**Serviços próprios**			
				Despesas correntes:			
		1.01.0	17.00	Pensões de aposentação, reforma e invalidez	–	490	(a)
08				**Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral**			
	01			**Serviços próprios**			
				Despesas correntes:			
		1.01.0	14.00	Deslocações — Compensação de encargos	–	200	(b)
		1.01.0	26.00	Bens não duradouros — Consumos de secretaria	200	–	(b)
10				**Administração local**			
	01			**Direcção-Geral**			
				Despesas correntes:			
		1.01.0	01.17	Pessoal do quadro geral de adidos	–	200	(b) e (c)
		1.01.0	01.47	Diuturnidades	200	–	(b) e (c)
	02			**Governos civis**			
				Despesas correntes:			
		1.01.0	01.02	Pessoal dos quadros aprovados por lei	–	500	(d)
		1.01.0	01.03	Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros	–	100	(b) e (c)
		1.01.0	01.05	Pessoal destacado de outros serviços do Estado	100	–	(b) e (c)
		1.01.0	01.17	Pessoal do quadro geral de adidos	500	–	(d)
11				**Inspecção-Geral da Administração Interna**			
	01			**Serviços próprios**			
				Despesas correntes:			
		1.01.0	30.00	Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	–	40	(b)
		1.01.0	31.00	Aquisição de serviços — Não especificados	40	–	(b)
					2 423	2 423	

(a) Despacho ministerial de 14 de Julho. Acordo em despacho de 20 de Julho.
(b) Despacho ministerial de 19 de Agosto.
(c) Acordo em despacho de 26 de Agosto.
(d) Despacho ministerial de 27 de Julho. Acordo em despacho de 3 de Agosto.

3.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 30 de Agosto de 1982. — O Director, *Alberto Rosa.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria-Geral

Direcção dos Serviços Jurídicos e de Tratados

Aviso

Por ordem superior se torna público que não tendo havido oposição, nos termos do artigo 22.º da Convenção Internacional sobre Repressão de Moeda Falsa, de 20 de Abril de 1929, de que Portugal é parte, à reserva formulada pela Indonésia em 3 de Fevereiro de 1982 no momento do depósito do instrumento da sua adesão àquela Convenção, entrará a mesma em vigor, com referência à Indonésia em 1 de Novembro de 1982.

Secretaria-Geral do Ministério, 16 de Setembro de 1982. — O Director-Geral dos Serviços Jurídicos e de Tratados, *Carlos Augusto Fernandes.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 914/82

de 29 de Setembro

Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 472/80, de 14 de Outubro, e no artigo 8.º do Decreto Regulamentar n.º 63/80, de 20 de Outubro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º São extintos os lugares de primeiro-oficial existentes nas dotações privativas dos estabelecimentos de ensino que a seguir se indicam:

Escola Preparatória de André de Resende (Évora)	1
Escola Preparatória da Brandoa (Amadora)	1
Escola Preparatória de Roque Gameiro (Amadora)	1
Escola Preparatória do Cacém	1
Escola Preparatória do Professor António Pereira Coutinho (Cascais)	1
Escola Preparatória da Damaia (Amadora)	1
Escola Preparatória de Freiria (Torres Vedras)	1
Escola Preparatória de Cesário Verde (Lisboa)	1
Escola Preparatória de Damião de Góis (Lisboa)	1
Escola Preparatória de Fernão Lopes (Lisboa)	1
Escola Preparatória do Dr. Leonardo Coimbra, Filho (Porto)	1
Escola Preparatória de Ramalho Ortigão (Porto)	1
Escola Preparatória de Vale da Romeira (Amora)	1
Escola Preparatória da Quinta de Marrocos (Lisboa)	1
Escola Preparatória de Loures	1
Escola do Magistério Primário de Guimarães	1
Escola Secundária da Feira	1
Escola Secundária de Marvila (Santarém)	1
Escola Secundária de Almada	1
Escola Secundária de Gabriel Pereira (Évora)	1
Escola Secundária de Fafe	1

1 — Nas dotações privativas dos estabelecimentos de ensino a seguir mencionados são criados os lugares de primeiro-oficial que se indicam:

Escola Preparatória de Martim de Freitas (Coimbra)	1
Escola Preparatória de Taveiro	1
Escola Preparatória da Bobadela (Loures)	1
Escola Preparatória de Caxias (Oeiras)	1
Escola Preparatória de Fernando Pessoa (Lisboa)	2
Escola Preparatória de Mira-Sintra (Sintra)	1
Escola Preparatória de Gervide (Vila Nova de Gaia)	1
Escola Preparatória de Rates (Póvoa de Varzim)	1
Escola Preparatória da Senhora da Hora (Matosinhos)	1
Escola Preparatória de Rio Maior	1
Escola Preparatória de Santarém	1
Escola Preparatória de Alijó	1
Escola Preparatória de Santa Marta de Penaguião	1
Escola do Magistério Primário de Chaves	1
Escola Secundária de Oliveira do Douro	1
Escola Secundária de Emídio Navarro (Almada)	1
Escola Secundária de Manuel Teixeira Gomes (Portimão)	1
Escola Secundária de Alberto Sampaio (Braga)	1
Escola Secundária da Azambuja	1
Escola Secundária do Fundão	1

2.º São extintos os lugares de segundo-oficial existentes nas dotações privativas dos estabelecimentos de ensino que a seguir se indicam:

Escola Preparatória de Espinho	1
Escola Preparatória de Oliveira de Azeméis	1
Escola Preparatória de São João da Madeira	1
Escola Preparatória de Beja	1
Escola Preparatória de Barcelos	1
Escola Preparatória das Caldas de Vizela (Guimarães)	1
Escola Preparatória de Guimarães	1
Escola Preparatória de Vila Nova de Famalicão	1
Escola Preparatória da Covilhã	1
Escola Preparatória de Eugénio de Castro (Coimbra)	1
Escola Preparatória de Pedrulha (Coimbra)	1
Escola Preparatória de Estremoz	1
Escola Preparatória da Guarda	1
Escola Preparatória de Alfragide (Oeiras)	1
Escola Preparatória de Alverca do Ribatejo (Vila Franca de Xira)	1
Escola Preparatória de Alfornelos	1
Escola Preparatória de Francisco Manuel de Melo (Amadora)	1
Escola Preparatória da Brandoa (Amadora)	1
Escola Preparatória do Cacém	1
Escola Preparatória de João Lúcio de Azevedo (Cascais)	1

Escola Preparatória da Damaia (Amadora) 2
Escola Preparatória de Freiria (Torres Vedras) 1
Escola Preparatória do Almirante Gago Coutinho (Lisboa) 1
Escola Preparatória de Cesário Verde (Lisboa) 1
Escola Preparatória de Damião de Góis (Lisboa) 1
Escola Preparatória de Eugénio dos Santos (Lisboa) 1
Escola Preparatória de Fernando Pessoa (Lisboa) 1
Escola Preparatória de Fernão Lopes (Lisboa) 1
Escola Preparatória de Francisco Arruda (Lisboa) 1
Escola Preparatória de Luís António Verney (Lisboa) 1
Escola Preparatória de Luís de Camões (Lisboa) 1
Escola Preparatória de Manuel da Maia (Lisboa) 1
Escola Preparatória da Marquesa de Alorna (Lisboa) 1
Escola Preparatória de Pedro de Santarém (Lisboa) 1
Escola Preparatória do Professor Delfim Santos (Lisboa) 1
Escola Preparatória da Quinta de Marrocos (Lisboa) 1
Escola Preparatória do Lourel (Sintra) 1
Escola Preparatória de Loures 1
Escola Preparatória de Mem Martins 1
Escola Preparatória de Mira-Sintra 1
Escola Preparatória de Odivelas 1
Escola Preparatória de Oeiras 1
Escola Preparatória da Parede (Cascais) 1
Escola Preparatória da Pontinha (Loures) 1
Escola Preparatória de Sacavém (Loures) 1
Escola Preparatória de São Julião (Oeiras) 1
Escola Preparatória de Sintra 1
Escola Preparatória de Torres Vedras 1
Escola Preparatória de Vila Franca de Xira 1
Escola Preparatória de Portalegre 1
Escola Preparatória de Matosinhos 1
Escola Preparatória de Paranhos 1
Escola Preparatória de Penafiel 1
Escola Preparatória do Dr. Augusto César de Lima (Porto) 1
Escola Preparatória de Maria Lamas (Porto) 1
Escola Preparatória de Augusto Gil (Porto) 1
Escola Preparatória do Dr. Leonardo Coimbra, Filho (Porto) 1
Escola Preparatória de Gomes Teixeira (Porto) 1
Escola Preparatória de Ramalho Ortigão (Porto) 1
Escola Preparatória de Ramalho Ortigão — Secção (Porto) 1
Escola Preparatória de Santo Tirso 1
Escola Preparatória de São Mamede de Infesta (Matosinhos) 1
Escola Preparatória de Abrantes 1
Escola Preparatória do Entroncamento 1
Escola Preparatória de Santarém 1
Escola Preparatória de Almada 1
Escola Preparatória do Lavradio (Barreiro) 1
Escola Preparatória do Barreiro 1
Escola Preparatória do Feijó (Almada) 1
Escola Preparatória da Amora (Seixal) 1
Escola Preparatória de Sesimbra 1
Escola Preparatória da Sobreda 1
Escola Preparatória de Vale da Romeira 1
Escola do Magistério Primário de Guimarães 1
Escola Secundária de Estarreja 1
Escola Secundária n.º 1 de São João da Madeira 1
Escola Secundária n.º 1 de Beja 2
Escola Secundária de Barcelinhos (Barcelos) 1
Escola Secundária de Francisco de Holanda (Guimarães) 1
Escola Secundária n.º 1 de Vila Nova de Famalicão 1
Escola Secundária de Emídio Garcia (Bragança) 1
Escola Secundária da Sé (Bragança) 1
Escola Secundária de Mirandela 1
Escola Secundária de Nuno Álvares Pereira (Castelo Branco) 1
Escola Secundária do Fundão 2
Escola Secundária de Avelar Brotero (Coimbra) 1
Escola Secundária de Jaime Cortesão (Coimbra) 1
Escola Secundária de André de Gouveia (Évora) 1
Escola Secundária de Montemor-o-Novo 1
Escola Secundária de Afonso de Albuquerque (Guarda) 1
Escola Secundária de Domingos Sequeira (Leiria) 1
Escola Secundária de Francisco Rodrigues Lobo (Leiria) 1
Escola Secundária de Peniche 1
Escola Secundária de Alverca do Ribatejo (Vila Franca de Xira) 1
Escola Secundária da Brandoa (Amadora) 1
Escola Secundária de D. João de Castro (Lisboa) 1
Escola Secundária de D. Luísa de Gusmão (Lisboa) 1
Escola Secundária de Machado de Castro (Lisboa) 1
Escola Secundária de Águas Santas 1
Escola Secundária de Amarante 1
Escola Secundária do Cerco 1
Escola Secundária de Aurélia de Sousa (Porto) 1
Escola Secundária n.º 1 de Matosinhos 1
Escola Secundária de Valongo 1
Escola Secundária de Vila do Conde 1
Escola Secundária de Coruche 1
Escola Secundária de Almada 1
Escola Secundária do Feijó (Almada) 1
Escola Secundária do Seixal 1
Escola Secundária de Belavista (Setúbal) 1
Escola Secundária de Monção 1
Escola Secundária de Almacave (Lamego) 1
Escola Secundária de Mangualde 1
Escola Secundária da Moita 1

1 — Nas dotações privativas dos estabelecimentos de ensino a seguir mencionados são criados os lugares de segundo-oficial que se indicam:

Escola Preparatória de Albergaria-a-Velha	1
Escola Preparatória de Ílhavo	1
Escola Preparatória de Oliveira do Bairro	1
Escola Preparatória de Amares	1
Escola Preparatória de André Soares (Braga)	1
Escola Preparatória de Fafe	1
Escola Preparatória de Joane	1
Escola Preparatória da Póvoa do Lanhoso	1
Escola Preparatória de Vila Verde	1
Escola Preparatória de Carrazeda de Ansiães	1
Escola Preparatória de Macedo de Cavaleiros	1
Escola Preparatória de Torre de Moncorvo	1
Escola Preparatória de Vila Flor	1
Escola Preparatória de Vinhais	1
Escola Preparatória de Mira	1
Escola Preparatória de Vila Nova de Poiares	1
Escola Preparatória de Faro	1
Escola Preparatória de Loulé	1
Escola Preparatória de Olhão	1
Escola Preparatória de Silves	1
Escola Preparatória de Trancoso	1
Escola Preparatória de Vila Nova de Foz Côa	1
Escola Preparatória de Alcobaça	2
Escola Preparatória de Avelar (Ansião)	1
Escola Preparatória das Caldas da Rainha	2
Escola Preparatória da Marinha Grande	1
Escola Preparatória da Nazaré	1
Escola Preparatória de São Martinho do Porto	1
Escola Preparatória do Cadaval	1
Escola Preparatória do Professor António Pereira Coutinho (Cascais)	1
Escola Preparatória de Nuno Gonçalves (Lisboa)	1
Escola Preparatória de Paula Vicente (Lisboa)	1
Escola Preparatória do Pintor Almada Negreiros (Lisboa)	1
Escola Preparatória da Lourinhã	1
Escola Preparatória de Alter do Chão	1
Escola Preparatória de Arcozelo (Vila Nova de Gaia)	1
Escola Preparatória do Cerco	1
Escola Preparatória de Ermesinde	1
Escola Preparatória de Lousada	1
Escola Preparatória da Póvoa de Varzim	2
Escola Preparatória de Valongo	1
Escola Preparatória de Vila do Conde	1
Escola Preparatória de Soares dos Reis (Vila Nova de Gaia)	1
Escola Preparatória da Chamusca	1
Escola Preparatória da Golegã	1
Escola Preparatória de Rio Maior	1
Escola Preparatória de Tomar	2
Escola Preparatória da Barquinha	1
Escola Preparatória de Alcochete	1
Escola Preparatória de Palmela	1
Escola Preparatória de Sines	1
Escola Preparatória de Ponte da Barca	1
Escola Preparatória de Alijó	1
Escola Preparatória de Chaves	1
Escola Preparatória de Montalegre	1
Escola Preparatória de Murça	1
Escola Preparatória de Vidago	1
Escola Preparatória de Armamar	1
Escola Preparatória de Cinfães	1
Escola Preparatória de Sernancelhe	1
Escola Preparatória de Tabuaço	1
Escola Preparatória de Tondela	1
Escola Preparatória de Viseu	2
Escola do Magistério Primário de Bragança	2
Escola do Magistério Primário das Caldas da Rainha	1
Escola do Magistério Primário de Faro	1
Escola do Magistério Primário da Guarda	1
Escola do Magistério Primário de Lisboa	1
Escola Normal de Educadores de Infância de Coimbra	1
Escola Secundária de Anadia	1
Escola Secundária da Mealhada	1
Escola Secundária de Ferreira de Castro (Oliveira de Azeméis)	1
Escola Secundária de Oliveira do Bairro	1
Escola Secundária de D. Maria II (Braga)	2
Escola Secundária de Alberto Sampaio (Braga)	1
Escola Secundária de Macedo de Cavaleiros	1
Escola Secundária de Castelo Branco	4
Escola Secundária de Proença-a-Nova	1
Escola Secundária da Sertã	1
Escola Secundária de D. Duarte (Coimbra)	1
Escola Secundária da Infanta D. Maria (Coimbra)	1
Escola Secundária n.º 1 da Figueira da Foz	2
Escola Secundária de Manuel Teixeira Gomes (Portimão)	1
Escola Secundária de Figueira de Castelo Rodrigo	1
Escola Secundária de Vila Nova de Foz Côa	1
Escola Secundária da Amadora	3
Escola Secundária de Carcavelos	1
Escola Secundária de Linda-a-Velha	1
Escola Secundária da Lourinhã	1
Escola Secundária de Sebastião e Silva (Oeiras)	1
Escola Secundária de Ponte de Sor	1
Escola Secundária de Felgueiras	1
Escola Secundária de António Nobre (Porto)	1
Escola Secundária de Rocha Peixoto (Póvoa de Varzim)	1
Escola Secundária de Jácome Ratton (Tomar)	1
Escola Secundária do Laranjeiro	1
Escola Secundária de Ponte de Lima	1
Escola Secundária de Vila Nova de Cerveira	1
Escola Secundária de Fernão de Magalhães (Chaves)	1
Escola Secundária do Dr. Júlio Martins (Chaves)	1
Escola Secundária de Camilo Castelo Branco (Vila Real)	1
Escola Secundária da Sé (Lamego)	1
Escola Secundária de Sernancelhe	1
Escola Secundária de Alves Martins (Viseu)	1

3.º São extintos os lugares de terceiro-oficial existentes nas dotações privativas dos estabelecimentos de ensino que a seguir se indicam:

Escola Preparatória de Aveiro	1
Escola Preparatória de Espinho	1

Escola Preparatória de Esposende 1
Escola Preparatória de Beja 1
Escola Preparatória de Moura 1
Escola Preparatória de Cabreiros 1
Escola Preparatória de Vila Nova de Famalicão 1
Escola Preparatória de Vila Verde 1
Escola Preparatória de Proença-a-Nova 1
Escola Preparatória de Eugénio de Castro (Coimbra) 1
Escola Preparatória de Manteigas 1
Escola Preparatória de Alvaiázere 1
Escola Preparatória da Batalha 1
Escola Preparatória das Caldas da Rainha ... 1
Escola Preparatória de Alfragide (Oeiras) ... 1
Escola Preparatória da Brandoa 1
Escola Preparatória de Camarate (Loures) ... 1
Escola Preparatória do Professor António Pereira Coutinho (Cascais) 2
Escola Preparatória de Freiria (Torres Vedras) 1
Escola Preparatória de Paula Vicente (Lisboa) 1
Escola Preparatória de Massamá (Sintra) ... 1
Escola Preparatória da Pontinha (Loures) ... 1
Escola Preparatória de Santa Iria de Azoia (Vila Franca de Xira) 1
Escola Preparatória de Santo António dos Cavaleiros (Loures) 1
Escola Preparatória de Sintra 1
Escola Preparatória de Ermesinde 1
Escola Preparatória de Leça da Palmeira (Matosinhos) 1
Escola Preparatória de Lousada 1
Escola Preparatória de Gomes Teixeira (Porto) 1
Escola Preparatória de Ramalho Ortigão (Porto) 1
Escola Preparatória da Póvoa de Varzim ... 1
Escola Preparatória de Trofa (Santo Tirso) 1
Escola Preparatória de Vila do Conde 1
Escola Preparatória de Soares dos Reis (Vila Nova de Gaia) 1
Escola Preparatória de Abrantes 1
Escola Preparatória de Alpiarça 1
Escola Preparatória da Baixa da Banheira 1
Escola Preparatória da Sobreda (Almada) 1
Escola Preparatória de Vale da Romeira (Seixal) 1
Escola Preparatória de Chaves 1
Escola Preparatória de Ribeira de Pena ... 1
Escola Preparatória de Moimenta da Beira ... 1
Escola Preparatória de Mortágua 1
Escola Preparatória de São João da Pesqueira 1
Escola do Magistério Primário de Bragança 1
Escola Secundária do Dr. Manuel Laranjeira (Espinho) 1
Escola Secundária de Estarreja 1
Escola Secundária de Ferreira de Castro (Oliveira de Azeméis) 1
Escola Secundária de São João da Madeira 1
Escola Secundária de Carlos Amarante (Braga) 1
Escola Secundária de Fafe 1
Escola Secundária de Vila Real de Santo António 1
Escola Secundária de Figueira de Castelo Rodrigo 1
Escola Secundária da Sé (Guarda) 1
Escola Secundária de Gouveia 1
Escola Secundária de Pinhel 1
Escola Secundária de Seia 1
Escola Secundária de Alcobaça 1
Escola Secundária das Caldas da Rainha ... 1
Escola Secundária da Ameixoeira 2
Escola Secundária de Alverca do Ribatejo (Vila Franca de Xira) 1
Escola Secundária de Belém 2
Escola Secundária da Cidade Universitária (Lisboa) 2
Escola Secundária de Afonso Domingues (Lisboa) 1
Escola Secundária de D. Dinis (Lisboa) 1
Escola Secundária de Patrício Prazeres (Lisboa) 2
Escola Secundária de Linda-a-Velha 2
Escola Secundária do Lumiar 2
Escola Secundária de Olivais (Chelas) 1
Escola Secundária de Paço de Arcos 2
Escola Secundária de Passos Manuel (Lisboa) 1
Escola Secundária da Ramada (Loures) 2
Escola Secundária de São João do Estoril (Cascais) 2
Escola Secundária de Telheiras 1
Escola Secundária de Baltar (Paredes) 1
Escola Secundária dos Carvalhos (Vila Nova de Gaia) 1
Escola Secundária de Oliveira do Douro ... 1
Escola Secundária de Carlos Cal Brandão (Porto) 1
Escola Secundária n.º 1 de Santo Tirso 1
Escola Secundária de Mação 1
Escola Secundária de Sá da Bandeira (Santarém) 1
Escola Secundária de Vila Nova de Ourém 2
Escola Secundária de Alcácer do Sal 1
Escola Secundária do Dr. Júlio Martins (Chaves) 1

1 — Nas dotações privativas dos estabelecimentos de ensino a seguir mencionados são criados os lugares de terceiro-oficial que se indicam:

Escola Preparatória da Gafanha da Nazaré 1
Escola Preparatória de Amares 1
Escola Preparatória de Idanha-a-Nova 1
Escola Preparatória de Arganil 1
Escola Preparatória da Figueira da Foz 1
Escola Preparatória de Montemor-o-Velho ... 1
Escola Preparatória de Tábua 1
Escola Preparatória de Monchique 1
Escola Preparatória de Almeida 1
Escola Preparatória de Celorico da Beira ... 2
Escola Preparatória do Bombarral 1
Escola Preparatória de Leiria 1
Escola Preparatória de São Martinho do Porto 1
Escola Preparatória de Alverca do Ribatejo (Vila Franca de Xira) 1
Escola Preparatória do Cacém (Sintra) 1
Escola Preparatória de Caxias (Oeiras) 1
Escola Preparatória da Damaia (Amadora) 1

Escola Preparatória de Fernando Pessoa (Lisboa) 1
Escola Preparatória de Francisco Arruda (Lisboa). 1
Escola Preparatória de Luís de Camões (Lisboa) 1
Escola Preparatória da Marquesa de Alorna (Lisboa) 1
Escola Preparatória de Nuno Gonçalves (Lisboa) 1
Escola Preparatória da Quinta de Marrocos 2
Escola Preparatória de Mira-Sintra (Sintra) 1
Escola Preparatória de Oeiras 1
Escola Preparatória de Sobral de Monte Agraço 1
Escola Preparatória de Canelas (Vila Nova de Gaia) 1
Escola Preparatória da Maia 1
Escola Preparatória de Paranhos 2
Escola Preparatória do Dr. Leonardo Coimbra, Filho (Porto) 1
Escola Preparatória de Almeirim 1
Escola Preparatória de Benavente 1
Escola Preparatória de Santarém 1
Escola Preparatória da Amora (Seixal) 2
Escola Preparatória de Bocage (Setúbal) ... 1
Escola Preparatória de Mesão Frio 1
Escola Preparatória de Vila Pouca de Aguiar 1
Escola Preparatória de Sernancelhe 1
Escola Preparatória de Tondela 2
Escola do Magistério Primário de Coimbra 1
Escola Normal de Educadores de Infância de Coimbra 1
Escola Secundária de Albergaria-a-Velha ... 1
Escola Secundária de Oliveira de Azeméis ... 1
Escola Secundária n.º 2 de Ovar 1
Escola Secundária de Frei Heitor Pinto (Covilhã) 1
Escola Secundária do Fundão 1
Escola Secundária de Proença-a-Nova 1
Escola Secundária da Sertã 1
Escola Secundária n.º 2 da Figueira da Foz 1
Escola Secundária de D. Duarte (Coimbra) 2
Escola Secundária de José Falcão (Coimbra) 1
Escola Secundária de Tomás Cabreira (Faro) 1
Escola Secundária de Loulé 1
Escola Secundária de Mira Daire 1
Escola Secundária de Cascais 1
Escola Secundária de Ferreira Borges (Lisboa) 2
Escola Secundária de D. João de Castro (Lisboa) 2
Escola Secundária de Machado de Castro (Lisboa) 1
Escola Secundária de Maria Amália Vaz de Carvalho (Lisboa) 1
Escola Secundária de Pedro Nunes (Lisboa) 2
Escola Secundária da Rainha D. Leonor (Lisboa) 2
Escola Secundária de Veiga Beirão (Lisboa) 1
Escola Secundária de Sebastião e Silva (Oeiras) 3
Escola Secundária de Odivelas 1
Escola Secundária dos Olivais 2
Escola Secundária de Gama Barros (Cacém) 1
Escola Secundária de Santa Maria (Sintra) 1
Escola Secundária de Mouzinho da Silveira (Portalegre) 1
Escola Secundária n.º 2 de Matosinhos ... 1
Escola Secundária da Rainha Santa Isabel (Porto) 1
Escola Secundária de Rodrigues de Freitas (Porto) 1
Escola Secundária de Benavente 1
Escola Secundária de Marvila (Santarém) ... 1
Escola Secundária de Jácome Ratton (Tomar) 1
Escola Secundária de Almada 2
Escola Secundária de Anselmo de Andrade (Almada) 2
Escola Secundária de Alfredo da Silva (Barreiro) 1
Escola Secundária de Vila Pouca de Aguiar 1
Escola Secundária de Vila Nova de Paiva ... 1
Escola Secundária de Alves Martins (Viseu) 1

4.º São extintos os lugares de escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe nas dotações privativas dos estabelecimentos de ensino que a seguir se indicam:

Escola Preparatória de Viseu 1
Escola Preparatória de Gama Barros (Cacém) 1

1 — Nas dotações privativas dos estabelecimentos de ensino a seguir mencionados são criados os lugares de escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe que se indicam:

Escola Preparatória de Armamar 1
Escola Secundária da Baixa da Banheira ... 1

Ministério da Educação, 8 de Setembro de 1982. — O Ministro da Educação, *João José Fraústo da Silva.*

Portaria n.º 915/82

de 29 de Setembro

Sob proposta do Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas, da Universidade Técnica de Lisboa;

Ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto n.º 29/80, de 17 de Maio:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º A alínea *a*) do n.º 20.º da Portaria n.º 330/80, de 12 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

> *a*) Que tenham completado o ciclo de base a que se refere o n.º 2.º ou a quem, nos termos do Decreto n.º 46 646, de 16 de Novembro de 1965, não falte mais de 2 disciplinas para a sua conclusão.

2.º É aditado o n.º 26.º-A à Portaria n.º 330/80, com a seguinte redacção:

> 26.º-A — A tabela e o regime de precedências serão fixados pelo conselho científico, ouvido o conselho pedagógico.

Ministério da Educação, 1 de Setembro de 1982. — Pelo Ministro da Educação, *João de Deus Pinheiro,* Secretário de Estado da Educação e Administração Escolar.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Despacho Normativo n.º 210/82

O Despacho Normativo n.º 157/82, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 171, de 27 de Julho de 1982, veio eliminar a diferenciação de regime existente entre os concursos para pessoal da carreira de enfermagem, conforme a decisão quanto à sua abertura fosse tomada por despacho ministerial ou entidade ou órgão no uso de poderes delegados, anteriormente à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 305/81, de 12 de Novembro.

Porém, suscitaram-se dúvidas pelo facto de não ter sido revogado expressamente o n.º 8.º do Despacho Normativo n.º 30/82.

Sendo conveniente esclarecer, de forma definitiva, tais dúvidas:

Nesta conformidade, determina-se a revogação do n.º 8.º do Despacho Normativo n.º 30/82, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 62, de 16 de Março de 1982.

Ministério dos Assuntos Sociais, 18 de Agosto de 1982. — Pelo Ministro dos Assuntos Sociais, *Adalberto Paulo da Fonseca Mendo*, Secretário de Estado da Saúde.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, COMÉRCIO E PESCAS

SECRETARIA DE ESTADO DA PRODUÇÃO AGRÍCOLA

Portaria n.º 916/82

de 29 de Setembro

Considerando que as eleições para as autarquias locais se irão provavelmente realizar durante a época venatória estabelecida pela Portaria n.º 655/82, de 30 de Junho;

Pretendendo-se que este acto cívico decorra com a dignidade que lhe é devida e a exemplo do que foi feito em anteriores actos eleitorais;

Tendo ainda em conta os desejos manifestados por algumas comissões venatórias e outras associações de caçadores;

Com fundamento no disposto no artigo 85.º do Decreto-Lei n.º 354-A/74, de 14 de Agosto:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Produção Agrícola:

1.º Proibir o exercício da caça a todas as espécies no dia em que se realizarem as eleições para as autarquias locais.

2.º Antecipar a abertura da caça, prevista no n.º 1 da Portaria n.º 655/82, de 30 de Junho, para o dia 3 de Outubro.

Secretaria de Estado da Produção Agrícola, 22 de Setembro de 1982. — O Secretário de Estado da Produção Agrícola, *José Vicente Carvalho Cardoso.*

MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

Portaria n.º 917/82

de 29 de Setembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes, ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 608/73, de 14 de Novembro, tendo em vista o disposto no n.º 1 do artigo único do Decreto-Lei n.º 518/77, de 15 de Dezembro, o seguinte:

1.º Na parcela de 23 % referida na alínea *c*) do n.º 3 do n.º 1.º da Portaria n.º 478/80, de 5 de Agosto, foi considerada, relativamente aos encargos de financiamento, a taxa de juro de 16,5 %, pelo que os valores de venda que vierem a ser fixados posteriormente à sua entrada em vigor serão corrigidos para mais ou para menos em função da diferença entre aquela taxa de juro e a que for efectivamente praticada durante a vigência do contrato.

2.º Os valores de custo por metro quadrado de área de construção a aplicar a cada contrato de desenvolvimento para habitação são os constantes da portaria em vigor à data do despacho previsto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar n.º 51/79, de 28 de Agosto.

3.º O disposto na presente portaria tem efeitos retroactivos à data da entrada em vigor da Portaria n.º 474/82, de 6 de Maio.

Ministério da Habitação, Obras Públicas e Transportes, 14 de Setembro de 1982. — O Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes, *José Carlos Pinto Soromenho Viana Baptista.*

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA